



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050016-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que são agravantes KATIA REGINA ADORNO DE ABREU, SARAH ADORNO DE ABREU ALVIM, HERMANN ADORNO DE ABREU e DOUGLAS ADORNO DE ABREU (ESPÓLIO), são agravados LUIS CARLOS DE CASTRO e MARIA APARECIDA DO CARMO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40166

AGRAVO Nº.: 2050016-50.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE PEDREGULHO

AGTE: KATIA REGINA ADORNO DE ABREU FREITAS E OUTROS

AGDA: LUIS CARLOS DE CASTRO E OUTRO

JUIZ: LUIZ GUSTAVO GIUNTINI DE REZENDE

PFJ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELOS AUTORES, A FIM DE REVERTER A DECISÃO E ALCANÇAR O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. RECORRENTES QUE SÃO PROFESSORA DA REDE PÚBLICA, AUFERINDO, CADA UMA, MENOS DE DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS, ENQUANTO O TERCEIRO AUTOR ALCANÇA A RENDA ANUAL DE R\$30.000,00. EXTRATOS BANCÁRIOS COMPATÍVEIS COM AS ALEGAÇÕES DOS AUTORES. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SEM VALORES CONSIDERÁVEIS. AUSÊNCIA DE BENS. ELEMENTOS QUE COMPROVAM A IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DECISÃO REFORMADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão a fls. 92 dos autos principais, que indeferiu o pedido de gratuidade processual pleiteado pelos autores.

Irresignados, os requerentes apresentam agravo de instrumento pugnando pela concessão da assistência jurídica gratuita, sob o argumento de que não se pode considerar a soma de seus recursos financeiros para inferir condições financeiras.

Reitera o pedido para a concessão da justiça gratuita, apontando os rendimentos mensais das autoras e anual do requerente.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

A declaração de pobreza firmado pelos agravantes goza de presunção relativa de veracidade.

O julgador pode indeferir o benefício quando haja elementos concretos nos autos que desmintam a afirmação, apesar da presunção, devido a sua relatividade.

Em outras palavras, o indeferimento é cabível diante de elementos concretos nos autos que desmintam a pobreza. Não se trata de considerar somente mera desconfiança do julgador, tampouco a contratação de advogado particular.

Com efeito, o termo “justiça gratuita” não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a “justiça subsidiada”, ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos.

Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles.

No caso em tela, os elementos nos autos autorizam a concessão do benefício, pois, embora a renda somada dos autores se mostre considerável, nota-se que a renda de nenhum dos recorrentes supera três salários-mínimos.

À vista disso, há de observar que as recorrentes Katia e Sarah são professoras, alcançando rendimentos de pouco mais de um salário mínimo (fls. 78/79 do instrumento).

O autor Hermann, por sua vez, tem a renda anual de R\$30.000,00 (trinta mil reais), o que é próximo dos rendimentos das demais autora (fls. 80/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esses elementos são suficientes para comprovar a impossibilidade de recolhimento de custas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator